# DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - G.WNB - 263/2025

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/6235/2025 |
| **PROTOCOLO** | : 2830381 |
| **ÓRGÃO** | : CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DA BACIA DO RIO TAQUARI |
| **JURISDICIONADO** | : BRAYAN LEONARDO MARQUES |
| **CARGO DO JURISDICIONADO** | : |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTROLE PRÉVIO |
| **RELATOR** | : Cons. WALDIR NEVES BARBOSA |

**CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO – AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SOLUÇÃO EDUCACIONAL INTEGRADA – IRREGULARIDADES GRAVES NO PLANEJAMENTO – ESPECIFICAÇÕES RESTRITIVAS – INSUFICIÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – PESQUISA DE PREÇOS VICIADA – INDÍCIOS DE SOBREPREÇO – AFRONTA AO DEVER DE PARCELAMENTO – SUBJETIVIDADE NA PROVA DE CONCEITO – AUSÊNCIA DE PARECER JURÍDICO – RISCO DE DIRECIONAMENTO E CONTRATAÇÃO ANTIECONÔMICA – DEFERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR – SUSPENSÃO DO CERTAME.**

Trata-se de Controle Prévio com proposição da Divisão de Fiscalização de Educação no sentido de ser concedida medida cautelar de suspensão do procedimento licitatório na modalidade de Pregão Eletrônico nº 06/2025, do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Bacia Hidrográfica do Rio Taquari - COINTA, tendo como objeto registro de preços para futuras e eventuais aquisições de licenciamento anual de softwares educacionais, equipamentos (lousas digitais, tablets, notebooks) e instalações para compor salas tecnológicas, conforme especificações do edital e anexos, no valor estimado de R$ 57.927.749,44 (cinquenta e sete milhões, novecentos e vinte e sete mil, setecentos e quarenta e nove reais e quarenta e quatro centavos)

Relevante destacar que a sessão pública da referida concorrência está programada para dia 18/12/2025, às 8:00hs. Urge, portanto, examinar a proposição da Divisão Especializada.

Eis o breve relatório. Passo à decisão.

Inicialmente, esclareço que neste juízo de cognição sumária será observado o Princípio da Verdade Material, que vigora no processo de contas, analisando-se substancialmente se as "irregularidades" apontadas pela Divisão Especializada prejudicaram a competitividade e economicidade do Pregão Eletrônico nº 06/2025, do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Bacia Hidrográfica do Rio Taquari - COINTA, ou se foram meras "impropriedades formais".

Também será vetor desta análise o Princípio da Razoabilidade, previsto no art. 5º, LIV, da Constituição Federal, como decorrência do Devido Processo Legal em sua acepção substantiva (*substantive due process of law*). Em decorrência da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), com as inovações produzidas pela Lei nº 13.655/2018, o Princípio da Razoabilidade passou a ter grande importância nas decisões das esferas administrativa, controladora e judicial. A LINDB renovada abusa de termos como "necessidade e adequação da medida imposta" (Parágrafo único do art. 20), "modo proporcional e equânime" (Parágrafo único do art. 21) ou "natureza e gravidade da infração" e "circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente" (§ 2º do art. 22).

E especificamente o *caput* do art. 22 da LINDB oferta um parâmetro de realidade relevantíssimo em matéria de hermenêutica, qual seja:

> Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

A instrução técnica constante da Análise ANA-DFEDUCAÇÃO-8662/2025 evidencia, de forma clara e suficiente, a probabilidade do direito e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, requisitos legitimadores da medida cautelar nos termos do art. 149 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Conforme análise da Divisão de Fiscalização, o procedimento licitatório instaurado pelo Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Bacia do Rio Taquari – COINTA apresenta irregularidades graves de natureza estrutural, formal e material, aptas a comprometer a legalidade, a economicidade e a competitividade do certame.

Primeiramente, verificou-se que a modelagem do objeto, definida como "solução integrada", foi concebida sem demonstração de dependência técnica indissociável entre hardware, software e serviços, em afronta ao dever de parcelamento previsto no art. 40 da Lei 14.133/2021. A opção administrativa pela contratação conjunta impede a formação de preços mais vantajosos e restringe a competitividade, especialmente porque as especificações técnicas de tablets, lousas digitais e softwares indicam clara convergência com fornecedores específicos, com exigências que extrapolam a necessidade pedagógica real e configuram direcionamento.

Além disso, a pesquisa de preços, etapa estruturante do planejamento, revelou-se seriamente viciada, tendo sido composta por orçamentos com descrições idênticas às do Termo de Referência e valores extremamente próximos entre si, sugerindo alinhamento prévio e jogo de planilhas, situação que compromete a fidedignidade do preço estimado. A comparação com preços públicos demonstra potencial sobrepreço que pode superar R$ 42 milhões, valor absolutamente incompatível com o princípio da economicidade e com a boa gestão dos recursos consorciados, vejamos:

**2.11.4. Tabela Comparativa de Valores dos Lotes (Potencial de Economia)**

*Projeção do impacto financeiro total considerando a quantidade licitada e os preços reais de mercado.*

| Lote | Item Principal | Qtd. | Valor Total Edital (Mediana) | Valor Total Estimado (Mercado)** | Diferença / Economia Potencial |
|---|---|---|---|---|---|
| **01** | Lousas Digitais | 72 | R$ 2.454.501,60 | ~ R$ 1.080.000,00 | **R$ 1.374.501,60** |
| **02** | Tablets | 1.440 | R$ 7.891.200,00 | ~ R$ 3.888.000,00 | **R$ 4.003.200,00** |
| **03** | Notebooks | 72 | R$ 400.644,00 | ~ R$ 252.000,00 | **R$ 148.644,00** |
| **04** | Mesas Digitais | 72 | R$ 1.871.280,00 | ~ R$ 1.440.000,00 | **R$ 431.280,00** |
| **05** | Gabinetes | 72 | R$ 601.741,44 | ~ R$ 432.000,00 | **R$ 169.741,44** |
| **06** | Softwares (Licenças) | 39.900* | R$ 44.658.852,00 | ~ R$ 8.000.000,00 | **R$ 36.658.852,00** |
| **TOTAL** | **Todos os Lotes** | - | **~ R$ 57.927.749,44** | **~ R$ 15.092.000,00** | **~ R$42.835.749,44** |

Os vícios de planejamento se agravam pela constatação de que o Estudo Técnico Preliminar (ETP) foi elaborado e validado por única servidora administrativa, sem a constituição de equipe multidisciplinar, violando o art. 18 da Lei

14.133/2021 e o princípio da segregação de funções. O ETP também carece de diagnóstico da infraestrutura mínima das escolas (rede elétrica, conectividade, capacidade pedagógica), o que impede aferir a real viabilidade da implementação da solução proposta e potencializa o risco de aquisição de equipamentos que permanecerão ociosos ou inutilizáveis. Tais lapsos comprometem o planejamento, etapa obrigatória e vinculante do processo licitatório.

Identificou-se, ainda, que a exigência de Prova de Conceito (PoC) em prazo exíguo, aliada à ausência de critérios objetivos, introduz elevado grau de subjetividade no julgamento, permitindo desclassificação arbitrária e restringindo a participação de fornecedores estabelecidos fora da região. Soma-se a isso a ausência de parecer jurídico sobre o edital, etapa obrigatória para análise da conformidade das cláusulas editalícias, agravando o quadro de irregularidades formais.

A soma desses elementos revela risco concreto de contratação antieconômica, direcionada e dissociada das necessidades reais da rede educacional, o que caracteriza ameaça imediata ao erário e ao interesse público.

Considerando que a sessão pública de disputa encontra-se próxima de ocorrer, a permanência do certame em curso ampliaria sobremaneira o risco de consolidação de situação fática e jurídica de difícil reversão, com potencial geração de dano milionário aos entes consorciados.

Configurados, portanto, o *fumus boni iuris*, consubstanciado nas graves irregularidades apontadas pela unidade técnica, e o *periculum in mora*, decorrente da iminência da contratação e da vultosa materialidade financeira envolvida, impõe-se a atuação cautelar deste Tribunal, de modo a prevenir dano grave, assegurar a higidez do processo licitatório e preservar o resultado útil do controle externo.

Assim, em sede de cognição perfunctória, **há elementos nos autos que indicam a necessidade de determinar a suspensão do procedimento licitatório**, em razão das irregularidades acima apontadas.

Diante do exposto e pelos fundamentos descritos, **CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR PARA DETERMINAR A SUSPENSÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2025, DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO TAQUARI - COINTA, NA FASE EM QUE SE ENCONTRA E, CASO JÁ TENHA SIDO CONCLUÍDO, NÃO HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME OU NÃO EXECUÇÃO DA CONTRATAÇÃO**, com fundamento no art. 4º, I, “b”, 3, c/c art. 149 do Regimento

Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, a ser comprovada nestes autos pelo responsável no **prazo de 5 (cinco) dias úteis**, sob pena de multa em caso de descumprimento da decisão.

Outrossim, **DETERMINO** ao responsável que promova a correção das falhas apontadas nesta decisão e na análise da Divisão de Fiscalização (peça 16), como condição para prosseguimento do certame.

É a decisão.

Publique-se e Intime-se.

Campo Grande/MS, 11 de dezembro de 2025.

**CONS. WALDIR NEVES BARBOSA**
RELATOR